

**Processo n.:** @PCR 14/00286848

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos referente a NE n. 274, de 1º/12/2009, no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro

**Responsáveis:** Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro, Martinho Duarte Roussenq e Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 150/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente aos recursos repassados por meio da Nota de Empenho n. 274 (NL n. 4695, paga em 03/12/2009).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **MARTINHO DUARTE ROUSSENQ**, inscrito no CPF sob o n. 983.660.769-20, Presidente da Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro em 2009, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO SUL CATARINENSE DE PILOTOS DE ENDURO**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.143.665/0001-30, ao pagamento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 03/12/2009 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos e da inobservância de requisitos fundamentais para aprovação do projeto, haja vista a:

2.1. ausência de comprovação da efetiva realização do objeto proposto, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no importe de R\$ 30.000,00, descumprindo os arts. 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.1 do **Relatório DCE/CORA/Div.1 n. 0049/2015**);

2.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos serviços, aliada à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravada pela ausência de outros elementos de suporte, na ordem de R\$ 30.000,00, em afronta ao disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, IX, XI e XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, 52, III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.2 do Relatório DCE n. 0049/2015);

2.3. não verificação de qualquer relação das despesas incorridas com o objeto incentivado, no valor de R\$ 30.000,00, uma vez que os gastos ocorreram após o período das competições previstas no projeto incentivado, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 43, II e 66, I do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e as Cláusulas Primeira, Sétima, I e IV, e Décima Segunda, “a”, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.123/2009-9 (subitem 2.2.1.3 do Relatório DCE n. 0049/2015).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

**3.1.** ao Sr. **MARTINHO DUARTE ROUSSENQ**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da comprovação da realização da contrapartida no processo de prestação de contas, contrariando os arts. 52, 53 e 70, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Quarta, II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17123/2009-9 (subitens 2.3.2 do **Relatório DCE/CORA/Div.1 n. 0172/2019** e 2.2.2 do Relatório DCE n. 0049/2015);

**3.2.** ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509- 15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (de 1º/01/2008 a 31/03/2010), a multa prevista no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da aprovação do projeto Campeonato Brasileiro de Enduro de Regularidade 2009, sem observar as disposições dos arts. 10 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 11, I, e 36, § 3º, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e dos arts. 9º, § 1º, e 10, § 2º, 43, I, II, VI e VIII, e 66, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1 do Relatório DCE n. 0172/2019); da ausência da publicação do extrato do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381 /2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, de igual forma, pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual (subitem 2.2.2 do Relatório DCE n. 0172/2019).

**4.** Declarar o Sr. Martinho Duarte Roussenq e a pessoa jurídica Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Revisor que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE - e controle interno e assessoria jurídica daquela Fundação.

**Ata n.:** 16/2020

**Data da sessão n.:** 04/05/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari.

**Conselheiros com Voto vencido:** Cesar Filomeno Fontes e Luiz Roberto Herbst

**Conselheiro-Substituto com proposta vencida:** Gerson dos Santos Sicca

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator (art. 22, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC